

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido à distância.*

SF/14820.16346-30

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim. Este Projeto visa modificar Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para nela fazer incluir o capítulo VIII-A, que se destina a regulamentar o trabalho exercido à distância, ou teletrabalho.

O Projeto foi apresentado em 08 de agosto de 2013 e inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi objeto de relatório do Senador Benedito de Lira, orientando-se pela aprovação do Projeto. O relatório não foi votado, contudo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio Amaral, que pugnava pelo encaminhamento da Proposição para a apreciação concorrente desta Comissão de Assuntos Econômicos, após a qual será reencaminhada à CAS para sua análise em caráter terminativo.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do trabalho à distância, na modalidade regular, que se distingue do trabalho normal unicamente pela localização, fora do estabelecimento do empregador, e o teletrabalho, também alheio ao estabelecimento do empregador, mas caracterizado pelo uso de meios telemáticos e informatizados para sua execução.


SF/14820.16346-30

Caracterizam o teletrabalho, além do local de sua prestação, ou, antes, a ausência de local determinado, e do uso de meios telemáticos de execução e de monitoramento, a ausência de controle de jornada de trabalho, substituída pelo controle de metas a serem cumpridas. Além disso, o teletrabalho presume maior grau de autonomia do trabalhador, inclusive quanto à gestão dos riscos ocupacionais.

A matéria foi objeto de duas emendas na CAS, mas nenhuma das emendas foi votada.

II – ANÁLISE

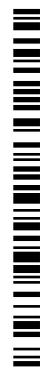
Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para avaliar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento.

O Projeto será encaminhado à CAS, para apreciação em caráter terminativo, pelo que vamos nos ater aos aspectos propriamente econômicos da Proposição.

O teletrabalho, modalidade do trabalho à distância mediado pelo uso de recursos de informática e de telemática, não é apenas uma perspectiva ocupacional para o futuro, mas uma realidade que se instalou em todo o mundo e que, no Brasil, veio a proliferar, poderíamos dizer, à margem da existência de uma legislação que a regulamentasse.

Não nos perfilhamos entre aqueles que consideram que cada aspecto da vida social deve ser exaustivamente regulamentado por Lei. Particularmente no caso do Trabalho, a regra deve ser a liberdade do exercício e da contratação profissional – tal como insculpido na Constituição Federal.

SF/14820.16346-30

A ação do legislador deve se concentrar naquelas áreas em que a emergência de um novo fenômeno social excede os limites da legislação existente e nas áreas em que existe um bem fundado receio de que a omissão legislativa possa representar um risco individual ou coletivo para os trabalhadores.

O fenômeno do teletrabalho representa, justamente, um caso em que essas duas circunstâncias se apresentam.

Os métodos produtivos nele adotados não guardam semelhança com os antigos paradigmas que regiam a regulamentação do trabalho fora do estabelecimento do empregador. A realidade dos trabalhadores à distância da década de 1940 – em sua maior parte navegantes, rodoviários, ferroviários ou caixeiros-viajantes – é muito diferente da realidade da miríade de trabalhadores que, hoje, se utilizam dos computadores para os mais diversos tipos de trabalho e que se ativam em praticamente qualquer lugar, não apenas em seus domicílios.

A CLT, não obstante sua importância e a inestimável contribuição que trouxe para a vida social brasileira, não poderia, é claro, cobrir todos os desafios que a evolução tecnológica veio a apresentar, passados mais de setenta anos de sua edição. A modificação introduzida em seu art. 6º pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, reconhecendo a existência do trabalho à distância, representou, na opinião do autor da medida, um passo importante, mas insuficiente na adequada regulamentação do teletrabalho.

Ora, a inexistência de regras que especificamente se apliquem ao teletrabalho representa um desafio à legislação, incapaz de regular a matéria adequadamente e aos trabalhadores, postos à mercê de empregadores pouco escrupulosos, que se valem das brechas da legislação para impor regime excessivo de trabalho.

Quanto ao aspecto puramente econômico, a aprovação do projeto apresenta duas vantagens:

A primeira é a eliminação das brechas legislativas e a consequente redução do número e da extensão das ações judiciais referentes ao teletrabalho. A existência de um marco legislativo oferece um ponto de convergência para empregadores e empregados, reduzindo a necessidade de fixação dos entendimentos por via jurisprudencial, com a

natural demora desse processo e os custos da utilização da máquina judicial.

A segunda é a de oferecer, imediatamente uma proteção ao trabalhador, do ponto de vista da segurança e saúde do trabalho, reduzindo, indiretamente, os custos previdenciários e assistenciais referentes a lesões e doenças ocupacionais.



III – VOTO

Do exposto, inclinamo-nos pela aprovação do PLS nº 326, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator